DESAPROPRIAÇÃO — COMPETÊNCIA PARA A SUA DECRETAÇÃO

— O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem Estadual não tem competência para decretar desapropriações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem *versus* Antônio Liparo
Agravo de petição n.º 3.315 — Relator: Sr. Desembargador Luís Morato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.315, da comarca de Taquaritinga, em que é agravante o Departamento de Estradas de Rodagem, sendo agravado Antônio Liparo: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, ficando mantida a sentença recorrida, pagas as custas pelo agravante.

São Paulo, 29 de outubro de 1952. — *Vasco Conceição*, Presidente com voto. — *Luís Morato*, Relator. — *Samuel Francisco Mourão.*

*

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Existe aqui uma nulidade substancial e insanável, e que, como tal, há que ser decretada de ofício, ao ensejo dêste saneador (cf. Seabra Fagundes, *Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, ed. de 49, pág. 299, n.º 324). Vejamos em que ela consiste.

2. Arrimando-se no art. 24 da lei 302, de 13 de julho de 1948, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ajuizou contra Antônio Liparo esta ação, cuja inicial instruiu com uma cópia do ato pelo qual o seu Diretor-Geral aprovou o projeto de construção da rodovia que passará pelas terras expropriadas. Não era, porém, aquela prova que lhe impedia produzir como documento básico da demanda, senão a do decreto expropriatório expedido por quem de direito, ou seja, no caso, o Governador do Estado ou a Assembléia Estadual.

Para eximí-lo desta última prova não serve o citado art. 24 da lei 302. Com efeito, rezam, respectivamente, os artigos 6.º e 8.º do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 : "A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito".

"O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação".

Em face dêsses dispositivos, cuja clareza solar não permite duas interpretações, não há estender a mais ninguém, que não o Presidente da República, os Governadores dos Estados, os Prefeitos, o Congresso Nacional, as Assembléias Estaduais e as Câmaras Municipais, a faculdade da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

3. Verdade é que a lei 302, de 13 de julho de 1948, contém um dispositivo que, *prima facie*, parece justificar a pretensão do autor: é o art. 24. Uma análise, porém, mais atenta dêste põe de manifesto que, com fundamento nêle, nunca se poderá atribuir o valor de declaração de utilidade pública ao ato pelo qual o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado aprovou o projeto de construção da ro-

dovia Pôrto Ferrão-Jabuticabal. Demonstremo-lo.

4. A aceitar-se a interpretação dada pelo autor ao citado art. 24 da lei 302, ter-se-á que convir em que êste se choca, flagrantemente, com a primeira parte do § 2.º do art. 16 do mesmo diploma, a qual soa destarte: "Pode o Conselho Rodoviário Nacional delegar ao Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao seu Diretor-Geral competência para aprovar projetos de obras de valor global, orçados até Cr$ 500.000,00 e Cr$ 250.000,00, respectivamente, quando não envolvam desapropriações jurídicas".

Ora, se, na esfera federal, nem o próprio Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem tem atribuição para sequer aprovar projetos que envolvam desapropriações judiciais, como querer-se que, na esfera estadual, um ato de simples autoridade administrativa, qual o Diretor Geral do Departamento de Estradas, tenha o valor de declaração de utilidade pública?

5. Há mais, porém. A lei 302 supracitada foi feita para regulamentar o § 2.º do art. 15 da Constituição federal, respectivamente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos. Fôra, pois, incivil admitir-se que ela possa alterar o decreto-lei n.º 3.365. E logo onde: na parte em que êle estabelece normas sôbre a competência para a prática do ato mais importante em matéria de desapropriação, qual seja a declaração de utilidade pública.

6. Do que levamos dito, conclui-se que a única exegese do art. 24 da lei 302 compatível com o sistema desta e, sobretudo, com o do decreto-lei 3.365, é aquela, segundo a qual, a expressão "por quem de direito", empregada no supramencionado dispositivo, sòmente pode referir-se àqueles que, de conformidade com a lei de desapropriações, tenham atribuição para fazer declaração de utilidade pública. E, em face de tal lei, não há estender aquela atribuição ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Essa interpretação é prestigiada por brilhante acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: "E' nula a ação de desapropriação ajuizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, com fundamento em ato de seu diretor, publicado no *Diário Oficial*, aprovando projeto de construção de rodovia. Êsse ato não pode ser equiparado à declaração de utilidade pública, que sòmente será decretada pelo órgão competente federal, estadual ou municipal. O que o art. 24 da lei n.º 302, de 13 de julho de 1948 (*sic*), estabelece, na realidade, é que a aprovação dos projetos das estradas e obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos Estados e dos órgãos rodoviários dos municípios, pela autoridade a quem a lei confere a atribuição de decretar desapropriações judiciais, importará, desde a publicação dos atos probatórios (*sic*) nos respectivos jornais oficiais, declaração de utilidade pública. Não atribui ao respectivo diretor a função de declarar a utilidade pública" (*Revista dos Tribunais*, 193-211).

7. Consoante a lição dêsse julgado, não sofre dúvida que a presente ação está eivada de nulidade. E esta, que, sôbre substancial, é insanável, deve ser decretada agora, em obediência ao princípio de economia do processo.

Ex positis, hei por bem anular, *ab initio*, a presente expropriatória. Por via de conseqüência, casso a imissão de posse concedida *in limine litis* e mando se levante o depósito de fls., que se entregará ao expropriante.

Pague êste as custas.

P. e I.

Taquaritinga, 3 de setembro de 1952. — *Demétrio Carvalho de Toledo.*